

PROCESSO CEE 1087/80 (DRESJRP 12564/79)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE / MIRASSOL
ASSUNTO : SOLICITA MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO E GINÁSIO "SÃO PAULO."
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE : 0775/81 - CESG - APROVADO EM 13/5/81.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. -A Fundação Educacional Mirassolense, através de seu Presidente, solicita ao Senhor Coordenador do Ensino do Interior providenciar para que se oficialize a mudança, de denominação de Escola Técnica de Comércio o Ginásio "São Paulo" para "Colégio Comercial de Mirassol", com retroação a partir do 14 de fevereiro de 1969, resguardando a validade de todos os atos escolares praticados e registrados até a data da mudança ora solicitada.

1.2. A Escola Técnica do Comercio e Ginásio "São Paulo" foi autorizada a funcionar pela Portaria MEC nº 219 de 30.05.62.

1.3. A transformação de Escola Técnica de Comércio e Ginásio "São Paulo" para "Colégio Comercial de Mirassol" ocorreu em 14.2.69, de acordo com instruções do Senhor Inspetor Federal do Ensino Comercial (conf. documento de fls. 12).

1.4. No 1º ato administrativo publicado pelo Departamento de Ensino Técnico, em 19.12.73, após a passagem da escola do regime de inspeção federal para o estadual, por força do art. 74 da Lei nº 5692/71, consta a denominação "Colégio Comercial do Mirassol", bem como nas publicações de homologação e aprovação do Plano de Organização Didática e Administrativa e do Regimento Escolar (Diário Oficial de 14.12.74 e 04.12.76, respectivamente).

1.5. Em 22 de agosto de 1979, o Colégio recebeu a visita dos Supervisores do Ensino da Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto e sua direção foi informada de que haveria irregularidades, pois não teria havido solicitação de transferência de mantenedor e, conseqüentemente, os atos escolares ocorridos nesse período deveriam vir a ser convalidados.

1.6. Segundo informação do Senhor Presidente da Fundação Educacional Mirassolense, às fls. 07, no período de 14.02.69 até a presente data, "todos os documentos do Colégio Comercial de Mirassol tiveram trânsito considerado correto em todas as repetições e órgãos e os diplomas expedidos pelo estabelecimento tiveram o devido reconhecimento."

1.7. O mesmo funciona com as seguintes habilitações: Técnico em Contabilidade, Secretariado o Assistente de Administração autorizadas pelo Departamento do Ensino Técnico em 19.12.73. Através dos Pareceres CEE 42/80 e 109/80 foram autorizados a funcionar o Ensino de 1º grau e Formação Profissionalizante Básica - setor secundário.

1.8. Posteriormente, a Prefeitura Municipal, através do ofício de nº 165/81, datado de 09.03.81, encaminhou novo pedido de alteração de denominação do "Colégio Comercial de Mirassol", desta vez para "Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus de Mirassol", que atende à Deliberação CEE nº 010/79.

1.9. A Coordenadoria de Ensino do Interior, examinando o protocolado, ao se manifestar sobre o assunto, questiona o procedimento que vem adotando para autorizar e reconhecer outras escolas mantidas por Fundações Educacionais autorizadas por Leis Municipais. Mas ainda que o procedimento adotado pela Coordenadoria não se coaduna com a interpretação do parágrafo único do artigo 2º da deliberação CEE 18/78 expressa nos Pareceres CEE de autorização de funcionamento de cursos já mencionados, uma vez que essas Coordenadorias tem caracterizado as escolas mantidas por fundações educacionais, criadas por leis municipais, como sendo particulares, razão pela qual solicita o encaminhamento do presente expediente ao Conselho Estadual de Educação, solicitando:

"a) manifestação quanto à interpretação da CEI do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE 18/78;

b) orientação quanto às providências a serem tomadas no acerto da situação das escolas mantidas por fundações educacionais criadas por leis municipais que já tiveram atos administrativos referentes à autorização do funcionamento de cursos e/ou reconhecimento publicado pela Coordenadoria, no caso em que seja contido o entendimento expresso nos Pareceres CEE já focalizados."

1.10. O protocolado veio a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO

2.1. Quando o processo veio às mãos deste Relator, solicitamos seu encaminhamento à Douta Comissão de Legislação o Nornas para preliminar pronunciamento sobre as questões levantadas pela CEI, uma vez que a CLN é o órgão competente para responder às questões dessa natureza.

2.2. A Comissão de Legislação e Normas se manifestou pelo Parecer do Consº Paulo Gomes Romeo, que se incorpora a este, cuja conclusão é a seguinte: "Vê-no portanto que a Fundação mantenedora do "Colégio Comercial de Mirossol" é uma instituição com as características de Fundação de Direito Público e, em consequência, as Escolas mantidas pela Fundação devem ser consideradas como de responsabilidade do município e classificadas, para efeito da Deliboração CEE 18/78, como município."

2.3. Em decorrência, a Coordenadoria do Ensino do Interior deverá encaminhar a este Conselho, para fins de homologação de atos por ela praticados, as portarias bem como a relação das escolas mantidas por Fundações dessa natureza, que obtiveram autorização do funcionamento e reconhecimento por perto da CEI e já publicados. Não é do nosso conhecimento como vem procedendo a Coordenadoria da Grande São Paulo em situações semelhantes, sendo, porém, aconselhável que a mesma conheça esta orientação.

2.4. Quanto à donominação do estabelecimento do ensino mantido pela Fundação Educacional Mirassolense, acolhe-se a formulada através do ofício 165/81; e, a partir deste Parecer, sua denominação será "Escola Municipal do Primeiro e Segundo Graus de Mirassol", nos termos da Deliberação CEE 10/79.

2.5. Quanto à convalidação de atos escolares, nada há para ser providenciado, já que não houve irregularidades por parte da escola, a qual mudou regularmente de mantenedor, estando perfeitamente caracterizada a sucessão. Por outro lado, foi instalada com a orientação do Senhor Inspetor Federal, que na época era o responsável pela inspeção do mesmo, nunca tendo sido interrompida essa inspeção, a ela se seguindo também seu interrupção a inspeção estadual.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação e à Fundação E-

ducacional Mirassolense nos seguintes termos:

1. Fica alterada a denominação do "Colégio Comercial de Mirassol" para "Escola Municipal do Primeiro e Segundo Graus de Mirassol."

2. O Parecor CLN no Processo CEE 1087/00 é considerado parte integrante do presente.

3. Envie-se cópia deste Parecer à Secretaria do Estado de Educação para orientação dos seus órgãos quanto à aplicação do parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

CESG, em 7 de abril de 1981.

a) CONSª BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sastílio Mattei, Pe. Lionol Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Pi-beiro Bazilli.

Sala das Sedões, em 15 de abril de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente